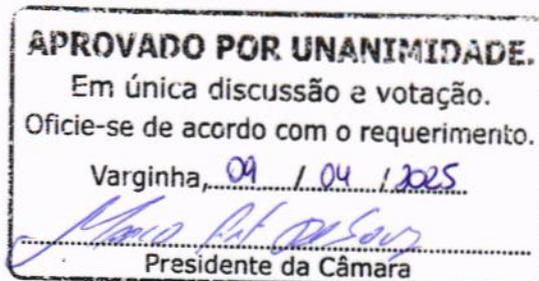




Câmara Municipal de Varginha

Requerimento nº 70/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.



O Vereador subscritor requer de Vossa Excelência que, após ouvir o douto Plenário desta egrégia Casa Legislativa, oficie ao Senhor Prefeito Municipal **solicitando informações oficiais a respeito do não pagamento da gratificação instituída pela Lei Municipal nº 4.246, de maio de 2005, destinada aos motoristas de veículos pesados do Município:**

1. Qual o prazo previsto pela Prefeitura para iniciar o pagamento da gratificação aos motoristas de veículos pesados, conforme estabelecido na referida legislação e reconhecido judicialmente?
2. Como será realizado o pagamento dos valores retroativos, levando em consideração o período em que os servidores deixaram de receber o adicional a que fazem jus?
3. Quais são os motivos que estão impedindo ou dificultando o cumprimento da decisão judicial, especialmente diante de sua definitividade, reconhecida após vitória dos servidores em primeira e segunda instâncias, nas comarcas de Varginha e Belo Horizonte, sem possibilidade de novos recursos quanto ao mérito?

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.246/2005 instituiu gratificação específica aos motoristas de veículos pesados vinculados ao serviço público municipal, conforme documento anexo. No entanto, apesar da previsão legal, segundo relatos, os servidores abrangidos pela norma não vêm recebendo o referido adicional, o que motivou o ajuizamento de ação coletiva por parte da classe.

A demanda judicial foi julgada procedente em duas instâncias, com decisões favoráveis aos servidores nas comarcas de Varginha e de Belo Horizonte, não havendo mais possibilidade de recurso quanto ao mérito da questão. Ainda assim, segundo informações, até o presente momento, o Município não efetuou o pagamento da gratificação, tampouco apresentou cronograma ou proposta para a quitação dos valores devidos, inclusive os retroativos.

Tendo em vista o caráter definitivo da decisão judicial e a existência de lei específica sobre a matéria, é fundamental obter esclarecimentos oficiais quanto às



Câmara Municipal de Varginha

providências administrativas que estão sendo tomadas para o cumprimento da obrigação, bem como à previsão para regularização dos pagamentos.

Ante o exposto, requer a atenção do Executivo Municipal para essa demanda essencial, a fim de prestar os devidos esclarecimentos aos servidores municipais e solicita o apoio dos nobres Vereadores desta Edilidade para aprovação deste Requerimento, espera que seja acatado e que as informações sejam remetidas para conhecimento desta Casa e de toda a população varginhense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 9 de abril de 2025.

BRUNO LEANDRO DE SOUZA – Bruno Leandro Coletor
Vereador

Daniel Rodrigues de Farias
DANDAN
Vereador - PL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5004288-13.2022.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Gratificação de Atividade - GATA]

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VGA

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE VARGINHA

ml

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SINDISERVA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VARGINHA, qualificado nos autos, aforou pedido que nominou de “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**”, em face do **MUNICÍPIO DE VARGINHA**, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que este juízo determinasse “que o Requerido inclua na folha de pagamento e implemente de imediato a Gratificação Especial de que trata a Lei nº 4.246/2005 em favor de todos os servidores municipais **OPERADORES DE VEÍCULOS PESADOS**, consoante definição dada pelas Resoluções/CONTRAN nº 340/2010, 396/2011 e 798/2020”.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento do direito de todos os servidores municipais que comprovem o exercício de função de operar veículos pesados ao pagamento de gratificação especial, conforme definido na Lei Municipal 4.246/2005, desde o início de sua vigência.

Aduz, o requerente, que o pagamento da gratificação especial é devido a todos os servidores



que efetivamente exerçam a função de operador de veículo pesado.

Argumenta que a definição de veículo pesado foi dada pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Expõe que o município não paga a gratificação a todos os operadores de veículos pesados.

A decisão de ID 9701981494 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citado, o município ofereceu contestação no ID 9734988573.

Impugnação à contestação no ID 9739845664.

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejariam produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito. A parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal.

Decisão de saneamento e organização do processo no ID 9776774573.

Foi realizada audiência de instrução em 17/5/2023, consoante ata de ID 9810340532, oportunidade em que foi ouvido o informante Tadeu Donizetti do Vale Antunes.

Alegações finais nos ID's 9814198009 e 9829171372.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



Não há qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada, estando o feito apto ao exame do mérito.

Observa-se que a controvérsia dos autos está em saber se os operadores de veículos pesados do município de Varginha têm direito ao recebimento de gratificação especial.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 4.246/05, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º. Fica criada a Gratificação Especial no valor de 30% (trinta por cento) a ser paga mensalmente sobre seus vencimentos básicos àqueles **servidores operadores de veículos pesados** da Administração Direta." (grifo nosso)

A Resolução nº 798/2020 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) define, por sua vez, quais são os veículos pesados. Vejamos:

"II – VEÍCULO PESADO – ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, combinação de veículos, veículo leve tracionando outro veículo, ou qualquer outro veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas."

O município, em sua contestação, segue duas linhas de defesa.

A primeira é no sentido de que a Lei Municipal nº 4.246/2005, ao criar a gratificação especial para os operadores de veículos pesados, na verdade tinha a intenção de gratificar os operadores de máquinas pesadas.

O ente público admite, inclusive, que há um equívoco na legislação municipal, sendo que o cargo de "Operador de Veículos Pesados" deveria se chamar "Operador de Máquinas Pesadas".

A segunda é no sentido de que a Resolução do CONTRAN não poderia ser aplicada para fins de pagamento de gratificação municipal.

Todavia, não vejo como acolher as teses de defesa alegadas.



Tenho que a alegação do município, de que a Lei nº 4.246/2005 tinha a intenção de gratificar apenas os operadores de máquinas pesadas, não merece prosperar.

A referida lei “cria a gratificação especial para servidores operadores de veículos pesados da administração direta e dá outras providências”, e em nenhum momento deixa claro que tal gratificação somente seria devida aos operadores de máquinas.

Ademais, a lei é omissa ao não explicar o que seriam veículos pesados, no entender do município.

A bem da verdade, não há nenhuma classificação municipal de quais seriam os veículos considerados pesados, de modo que a definição do Conselho **Nacional** de Trânsito é perfeitamente aplicável ao caso.

Uma vez que o município não esclarece, através de lei, quais seriam os tais veículos pesados, este Juízo não vê outra alternativa a não ser considerá-los como os descritos na Resolução 798/2020 do CONTRAN.

A verdade é que o ente público baseia sua defesa no argumento de que há um equívoco na legislação e que ela quer dizer uma coisa quando na verdade diz outra.

O que importa, no caso em tela, é o que a legislação efetivamente diz, e a lei afirma, genericamente, que os operadores de veículos pesados deverão ser remunerados com a gratificação especial de 30% sobre seus vencimentos básicos, sem fazer distinção entre os modelos de veículos pesados existentes.

Para corroborar o alegado pelo requerente, o informante Tadeu Donizetti do Vale Antunes, ouvido em audiência (ID 9810340532 – 1:30 – 6:00) afirmou, em síntese, que foi contratado através de concurso para operar veículos pesados da prefeitura; que trabalha com caminhão do tipo caçamba; que é um caminhão considerado veículo pesado; que esse caminhão carrega minério de pedra, cascalho, brita, areia, terra, limpeza de estradas rurais; que existem caminhões plataforma que carregaram máquinas, tratores, combustível, água; que acontece diariamente de caminhões e máquinas trabalharem juntos; que nunca recebeu gratificação.

Dessa forma, diante de todo o exposto, tenho que o pedido inicial deve ser acolhido.



Destaca-se, contudo, que o pagamento das parcelas vencidas não poderá retroagir à data da publicação da lei, em 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido aforado pelo autor e julgo extinto o feito com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o réu ao pagamento da gratificação especial de que trata a Lei nº 4.246/05 a todos os servidores que, em fase de liquidação de sentença, comprovarem operar veículo pesado, de acordo com a definição do CONTRAN, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação;

b) condenar o réu a implementar o pagamento da gratificação especial de que trata a Lei nº 4.246/05 a todos os servidores operadores de veículos pesados, de acordo com a definição do CONTRAN.

Os valores devidos aos servidores, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser acrescidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a contar da citação, e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data da aposentadoria do servidor, mas apenas até o dia 08/12/2021.

A partir de então, os consectários legais devem ser aplicados em observância ao previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Logo, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional, incide uma única vez e até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, compensação da mora e remuneração do capital.

Importante ressaltar que as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício pelo juiz.



Condeno o réu a pagar custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com relação às custas finais, a isenção beneficia o requerido, de modo que não deverá arcar com as custas e taxas, excetuadas as despesas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03.

Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com as cautelas de estilo, independentemente de recurso voluntário.

Publicar, registrar e intimar.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Varginha, data da assinatura eletrônica.

WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA

Juiz de Direito

Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Varginha





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**

Cartório da 2ª Câmara Cível - Pça Milton Campos

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 26/09/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2024. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1





EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS OPERADORES DE VEÍCULOS PESADOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.246, DE 2005. VERBA DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei municipal nº 4.246, de 2005, de Varginha, criou a gratificação especial para servidores operadores de veículos pesados da Administração Direta, no valor de 30% a ser paga mensalmente sobre seus vencimentos básicos.

2. A Resolução nº 798, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, define o que vem a ser veículo pesado.

3. Ausente outra definição de veículo pesado na referida lei municipal, deve ser utilizada a definição dada pelo CONTRAN e concedida a gratificação especial a todos os servidores operadores de veículos pesados do Município de Varginha.

4. Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas.

5. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.24.163830-3/001 - COMARCA DE VARGINHA - REMETENTE: JUIZ DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE VARGINHA - APELADO(A)(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VGA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em confirmar a sentença no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR





Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.24.163830-3/001

2005, e nº 6.451, de 2018 (arquivos eletrônicos nº 6/7), as Resoluções nº 340, de 2010, nº 396, de 2011, e nº 798, de 2020, do CONTRAN (arquivos eletrônicos nº 8/10) e a relação de níveis salariais (arquivo eletrônico nº 11).

O apelante voluntário carrou, com contestação, os documentos constantes dos arquivos eletrônicos nº 36/39. Destaco as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e pelo Departamento de Recursos Humanos (arquivos eletrônicos nº 36 e 37) e os Decretos municipais nº 8.660, de 2018, e nº 4.303, de 2007 (arquivos eletrônicos nº 38 e 39). Esses os fatos.

Em relação ao direito, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, o qual constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis, a propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de direito administrativo*, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

A Lei municipal nº 4.246, de 2005, de Varginha, criou a gratificação especial para servidores operadores de veículos pesados da administração direta, estabelecendo:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação Especial no valor de 30% (trinta por cento) a ser paga mensalmente sobre seus vencimentos básicos àqueles servidores operadores de veículos pesados da Administração Direta.

Fl. 3/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.24.163830-3/001

§ 1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo só será paga quando o servidor operador de veículos estiver em atividade.

§ 2º. Será considerada atividade a prestação de serviços durante o período de 8(oito) horas/máquina diárias e 220(duzentos e vinte) horas/máquina mensais, incluindo para estes efeitos, a revisão mensal do veículo realizada pela oficina mecânica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB.

§ 3º. Cada operador terá sob a sua responsabilidade um veículo da Prefeitura conforme determinação do Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSUB.

§ 4º. A Administração irá realizar revisão mensal nos veículos, garantindo suas condições de uso e quando necessário, em virtude de defeito, restando comprovado pela oficina mecânica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB que o defeito foi causado em razão de seu mau uso, o operador não terá direito à gratificação especial naquele mês.

§ 5º. Não sendo realizada a revisão mensal e não ocorrendo nenhum defeito no veículo, o operador receberá a gratificação de que trata esta Lei.

A Resolução nº 798, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, define veículo pesado:

Art. 12. Quando o local da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deve estar acompanhada da informação complementar, na forma do ANEXO V.

§ 1º. Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

Fl. 4/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.24.163830-3/001

I - VEÍCULO LEVE - ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total inferior ou igual a três mil e quinhentos quilogramas; e

II - VEÍCULO PESADO - ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, combinação de veículos, veículo leve tracionando outro veículo, ou qualquer outro veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.

§ 2º. Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

O recorrente voluntário afirma que a definição de veículos pesados para fins de pagamento da gratificação criada pela lei municipal não é a mesma adotada pelo CONTRAN. Acrescenta que o critério objetivo previsto na Lei municipal nº 4.246, de 2005, para o recebimento da gratificação especial é a operacionalização de máquinas pesadas, como retroscavadeiras e pás-carregadeiras, as quais são operadas exclusivamente pelos detentores dos cargos de Operador de Veículos Pesados.

Observo que a lei municipal em questão concede a gratificação aos operadores de veículos pesados. Em momento algum a lei restringe a referida gratificação aos operadores de máquinas pesadas, bem como não define o que seria veículo pesado.

Conforme bem pontuado pelo julgador monocrático *o ente público baseia sua defesa no argumento de que há um equívoco na legislação e que ela quer dizer uma coisa quando na verdade diz outra. O que importa, no caso em tela, é o que a legislação efetivamente diz, e a lei afirma, genericamente, que os operadores de veículos pesados deverão ser remunerados com a gratificação especial de 30% sobre seus vencimentos*

Fl. 5/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.24.163830-3/001

básicos, sem fazer distinção entre os modelos de veículos pesados existentes.

Ora, diante da omissão da lei municipal em definir o que seria veículo pesado, deve mesmo ser aplicada a definição dada pelo CONTRAN. Portanto, só se pode concluir que todos os servidores que operam veículos pesados no Município de Varginha têm mesmo direito à gratificação especial prevista na Lei municipal nº 4.246, de 2005.

A sentença está correta e merece confirmação.

Com esses fundamentos, confirmo a sentença no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.

Sem custas.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO VOLUNTÁRIA"

Fl. 6/6





PREFEITURA DE
VARGINHA



ACESSE NA ÍNTEGRA

LEI ORDINÁRIA Nº 4246, 13 DE MAIO DE 2005

EM VIGOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 4.246

CRIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA SERVIDORES OPERADORES DE VEÍCULOS PESADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial no valor de 30% (trinta por cento) a ser paga mensalmente sobre seus vencimentos básicos àqueles servidores operadores de veículos pesados da Administração

Direta.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo só será paga quando o servidor operador de veículos estiver em atividade.

§ 2º Será considerada atividade a prestação de serviços durante o período de 8(oito) horas/máquina diárias e 220(duzentos e vinte) horas/máquina mensais, incluindo para estes efeitos, a revisão mensal do veículo realizada pela oficina mecânica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB.

§ 3º Cada operador terá sob a sua responsabilidade um veículo da Prefeitura conforme determinação do Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSUB.

§ 4º A Administração irá realizar revisão mensal nos veículos, garantindo suas condições de uso e quando necessário, em virtude de defeito, restando comprovado pela oficina mecânica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB que o defeito foi causado em razão de seu mau uso, o operador não terá direito à gratificação especial naquele mês.

§ 5º Não sendo realizada a revisão mensal e não ocorrendo nenhum defeito no veículo, o operador receberá a gratificação de que trata esta Lei.

Art. 2º Não fará jus à Gratificação Especial, o operador que se envolver em acidente de trânsito no qual fique apurada a sua culpabilidade, o que estiver em gozo de férias, quer sejam regulamentares ou prêmio, o que estiver afastado de suas funções por qualquer motivo.

Parágrafo único. A suspensão do direito de Gratificação Especial no caso de acidente de trânsito, dar-se-á no mês em que o sinistro ocorrer e perdurará, conforme o caso, enquanto o veículo sob sua responsabilidade permanecer em conserto.

Art. 3º A Gratificação somente será paga após o envio do relatório mensal de atividades do operador realizado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSUB ao

Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com o nome e a comprovação do serviço realizado no mês anterior.

§ 1º O relatório deverá ser enviado até o dia 10 de cada mês para ser pago no mês seguinte.

§ 2º Responderá nos termos da Lei nº 2.673/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e Fundações Municipais - o servidor que prestar informações inverídicas no relatório mensal de atividades do operador.

Art. 4º Fica concedida aos auxiliares de serviços funerários a gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Municipal de nº 3.140/1999.

Art. 5º A gratificação especial não se incorporará para nenhum efeito aos vencimentos dos servidores beneficiados, nem mesmo para a aposentadoria.

Art. 6º As despesas estabelecidas por esta Lei não ocasionarão impacto orçamentário-financeiro, já que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que em regra, satisfaz as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por serem consideradas despesas irrelevantes, conforme estabelece a Lei Municipal nº 4.152/2004.

Art. 7º A presente Lei poderá, caso necessário, ser regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 13 de maio de 2005; 122º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MAURO TADEU TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.*



Seja o primeiro a curtir esta legislação.